

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos **vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte minutos, iniciou a **Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pela Vice-Presidente LUCIANE RODRIGUES VIEIRA OLIVEIRA, conjuntamente com senhor JOCILDO SILVA LEMOS, em homenagem ao mês das mulheres, os quais saudaram os Conselheiros e demais presentes. A reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** Número cinco de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM:** Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. Videoconferência: Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA:** Não houve justificativa de ausência. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO PARA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 0915/2005, ABORDANDO A NATUREZA JURÍDICA DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA E ESTABELECENDO UM QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES COM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO:** O Presidente Jocildo Lemos esclareceu que, devido a problemas de conexão do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira, Presidente da Comissão de Trabalho, que está participando da reunião por



videoconferência, a Conselheira Michele Teixeira Cavalcante irá apresentar a proposta de Projeto de Lei elaborada pela referida Comissão. Ato contínuo. Cumprimentando a todos os presentes, a Conselheira **Michele Teixeira Cavalcante** iniciou a apresentação da proposta elaborada pela Comissão de Trabalho nos seguintes termos: “Projeto de Lei Complementar n.º /2024-GEA. Dispõe sobre alterações na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá - RPPS e sobre Entidade de Previdência, alterada pelas Leis n.º 0960, de 30.12.2005; n.º 1.120, de 21.09.2007; n.º 1.432, de 29.12.2009; n.º 1.720, de 21.12.2012; n.º 1.755, de 18.06.2013; n.º 1.793, de 23.12.2013; Leis Complementares n.º 0127, de 1º.10.2020 e n.º 0134, de 29.12.2021, e dá outras providências. O Governador do Estado do Amapá, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107, caput, da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar. Art. 1º A Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 55. Não caberá recurso da decisão do Conselho Estadual de Previdência - CEP que considerar eficaz ou ineficaz a justificativa administrativa.” “Art. 98. A Amapá Previdência - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, constitui-se como autarquia sob regime especial, integrante da administração pública indireta do Estado do Amapá, com sede e foro na capital do Estado do Amapá e duração por tempo indeterminado, sendo a única entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo e em comissão do Estado do Amapá, dos órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas. §1º. O regime especial, a que se refere o caput, caracteriza-se por autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas, com autonomia em suas decisões, sendo seus dirigentes nomeados pelo governador do Estado do Amapá, e suas contas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, observado o disposto no art. 48, III da LRF. §2º. A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica do CEP e da AMPREV serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, na forma estabelecida no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado do Amapá, com a assistência da Assessoria Jurídica Previdenciária da AMPREV.” “Art. 101. A AMPREV é composta pelos seguintes órgãos: I. Administração Superior. a) Deliberação Colegiada: 1) Conselho Estadual de Previdência - CEP; 2) Conselho Fiscal - COFISPREV 3) Comitê de Investimentos - CIAP b) Deliberação Singular: 1) Presidente do CEP 2) Diretor-Presidente da AMPREV; II. Unidades de Direção a) Diretoria Financeira e Atuária; b) Diretoria de Investimentos; c) Diretoria de Benefícios e Fiscalização; III. Unidades de Assessoramento a) Gabinete da Presidência; b) Assessoria Jurídica Previdenciária; c) Auditoria Interna; d) Controladoria Interna; e) Ouvidoria Previdenciária. f) Secretaria - Geral dos Órgãos colegiados § 1º Ficam criados



os seguintes cargos em comissão na estrutura organizacional da AMPREV, que serão de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado do Amapá, observados os requisitos e condições desta lei, tendo a remuneração, quantitativos, denominações e os níveis especificados no Anexo I, Tabela C - Cargo em comissão e Anexo II, Tabela C - Remuneração dos cargos em comissão, desta lei: I. Diretor-Presidente; II. Diretor Financeiro e Atuaria; III. Diretor de Investimentos; IV. Diretor de Benefícios e Fiscalização; V. Chefe de Gabinete da Presidência; VI. Chefe da Assessoria Jurídica Previdenciária; VII. Chefe da Auditoria Interna; VIII. Chefe da Controladoria Interna; IX. Ouvidor Previdenciário; X. Assessor da Presidência; XI. Assessor Administrativo; XII. Chefe de Divisão; XIII. Secretário-Geral dos Órgãos Colegiados. § 2º O Diretor-Presidente e demais diretores serão escolhidos entre segurados obrigatórios vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. § 3º Fica criada a carreira de Analista Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, que terá os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, a serem providos por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, com remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências fixados no Anexo I, Tabela A - Cargo efetivos de nível superior e Anexo II, Tabela A - Remuneração dos cargos efetivos de nível superior, desta lei: I. Analista Previdenciário - Área Administrativa e Previdenciária; II. Analista Previdenciário - Área Financeira; III. Analista Previdenciário - Área Jurídica; § 4º Fica criada a carreira de Perito Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de Perito Previdenciário - Área Médica de provimento efetivo de nível superior, a ser provido por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela A - Cargo efetivos de nível superior e Anexo II, Tabela A - Remuneração dos cargos efetivos de nível superior, desta lei. § 5º Fica criada a carreira de Técnico Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de Técnico Previdenciário de provimento efetivo de nível médio, a ser provido por meio de concurso público de provas, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela B - Cargo efetivos de nível médio e Anexo II, Tabela B - Remuneração dos cargos efetivos de nível médio, desta lei. § 6º A remuneração dos cargos previstos nesta lei será composta pelo vencimento, conforme as tabelas do Anexo II, além das vantagens e adicionais criados por lei. § 7º O servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão da AMPREV será remunerado pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do cargo comissionado. § 8º Aplica-se aos servidores da AMPREV o regime jurídico da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta lei. § 9º A estrutura de pessoal, gratificações salariais, as competências e a organização dos órgãos de deliberação e das unidades indicadas no Art. 101 serão definidas em ato normativo do CEP, observado o disposto nesta lei. § 10. O CEP será assessorado, pelo Conselho Fiscal, pelo Comitê de Investimentos, e pelas



unidades de direção e assessoramento da AMPREV. § 11. O Diretor-Presidente será assessorado pelo gabinete da presidência e pelas unidades de direção e assessoramento da AMPREV.” “Art. 101-A. Além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento federal, serão previamente comprovados, como condição para nomeação ou permanência nos cargos de direção da AMPREV, os seguintes requisitos: I - Para o cargo de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Atuarial e Diretor de Benefícios: a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º-B, I da Lei nº 9.717/1998); b) Possuir a certificação prevista no art. 76, II da Portaria MTP nº 1467/2022, específica para dirigentes de RPPS (art. 8º-B, II da Lei nº 9.717/1998); c) Possuir vínculo com o Ente ou com a Unidade Gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, ou sejam aposentados pelo RPPS na forma da lei. d) Possuir comprovada experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (art. 8º-B, III da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, III e §2º da Portaria MTP nº 1467/2022); e) Possuir formação de nível superior. (art. 8º-B, IV da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, IV da Portaria MTP nº 1467/2022). II - Para o cargo de Diretor de Investimentos: a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º-B, I da Lei nº 9.717/1998); b) Possuir a certificação prevista no art. 76, II da Portaria MTP nº 1467/2022, específica para responsável pela gestão dos recursos e membros de Comitê de Investimentos (art. 8º-B, II da Lei nº 9.717/1998); c) Possuir vínculo com o Ente ou com a Unidade Gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, ou sejam aposentados pelo RPPS na forma da lei d) Possuir comprovada experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (art. 8º-B, III da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, III e §2º da Portaria MTP nº 1467/2022); e) Possuir formação de nível superior. (art. 8º-B, IV da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, IV da Portaria MTP nº 1467/2022). “Art. 101-B. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores integrantes do quadro de pessoal da AMPREV, a ser concedido em pecúnia, conforme valor aprovado pelo CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício. Parágrafo único. A concessão e o pagamento do auxílio-alimentação deverão obedecer às seguintes condições: I - Não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor; II - Terá caráter indenizatório e não se integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias; III - Não acumulação em nenhuma hipótese, inclusive no caso de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; IV - Poderá ser firmado termo de opção no caso de servidor cedido à disposição da AMPREV, quando o servidor receber benefício semelhante junto a seu órgão de origem; V - Para fins



de cálculo proporcional, o valor diário será obtido pela razão do valor mensal por 22 (vinte e dois) dias úteis; VI – Somente será devido por ocasião do efetivo exercício do servidor, inclusive durante as férias.” “Art. 101-C Em caso de necessidade de deslocamento para o interior ou para fora do Estado do Amapá, no interesse da AMPREV, serão devidas diárias aos conselheiros, diretores, servidores ou colaboradores eventuais, cujos valores, limites e condições de pagamento serão regulamentados em ato normativo do CEP.” “Art. 101 - D Fica instituída a gratificação de aperfeiçoamento em razão da realização de curso de capacitação ou titulação com conteúdo programático e em área compatível com a função exercida calculada com base no vencimento básico observados os seguintes percentuais: I) Graduação - 10% II) Pós-graduação - 15% III) Mestrado - 30% IV) Doutorado - 50% §1.º A gratificação de aperfeiçoamento será devida pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado o pagamento cumulativo. §2.º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de especialização lato sensu, mestrado e doutorado stricto sensu, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação. §3.º Para concessão da gratificação de aperfeiçoamento em caso de especialização lato sensu, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas. §4.º Para fins de concessão da gratificação de qualificação, o servidor deverá protocolizar o pedido administrativo com o respectivo título, diploma ou certificado para fins de análise pelo setor competente da AMPREV para análise e implementação. “Art. 102. O Conselho Deliberativo da AMPREV passa a ser denominado Conselho Estadual de Previdência – CEP, órgão de normatização, deliberação colegiada, fiscalização e de supervisão superior, tendo a seguinte composição: I - quatro representantes do Poder Executivo; II - um representante do Tribunal de Justiça; III - um representante da Assembleia Legislativa; IV - um representante do Tribunal de Contas; V - um representante do Ministério Público; VI - quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, sendo: a) um dos servidores civis; b) um dos servidores militares; c) um dos servidores civis inativos e pensionistas; d) um dos servidores militares inativos e pensionistas. VII - um representante dos servidores do Poder Judiciário; VIII - um representante dos servidores da Assembleia Legislativa; IX - um representante dos servidores do Tribunal de Contas; X - um representante dos servidores do Ministério Público; § 1º Para fins de nomeação, os membros do CEP, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes dos Órgãos Constitucionais e, no caso dos servidores, por suas respectivas entidades de classe. § 2º Não existindo a entidade de classe de que trata o § 1º, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, no prazo especificado em regulamento, a vaga pertencente aos servidores será preenchida pelo próprio representante do Órgão Constitucional vinculado. § 3º O presidente do CEP será eleito entre seus membros para um



mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, interrompendo-se o mandato automaticamente no caso de perda da qualidade de conselheiro do CEP. § 4º O presidente do CEP não terá direito a voto, exceto em caso de empate. § 5º Os diretores da AMPREV, com nomes aprovados previamente pelo CEP, serão nomeados pelo Governador do Estado do Amapá para um mandato de quatro anos, coincidente com o mandato dos conselheiros, permitida uma única recondução; § 6º A nomeação de que trata o §4º será realizada pelo governador do Estado do Amapá em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e condições previstos no art. 101-A. § 7º Aos diretores da AMPREV aplicam-se as mesmas regras sobre permanência, perda do cargo e vacância previstas para os conselheiros do CEP, observadas as demais disposições desta lei. § 8º O membro do CEP, na qualidade de secretário de Estado, dirigente de órgão da administração direta ou indireta, ou ocupante exclusivamente de cargo comissionado, terá seu mandato interrompido quando ocorrer sua exoneração do respectivo cargo, ou com o término do mandato do Governador que o nomeou, exceto se mantiver vínculo efetivo com a administração pública do Estado do Amapá. § 9º O CEP funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quórum especial para deliberações e maioria especial de votação em razão da matéria, conforme a regulamentação do próprio Conselho. § 10. As sessões do CEP serão sempre públicas, podendo ser realizadas em formato presencial, eletrônico ou híbrido, com uso de plataforma tecnológica que contenha requisitos mínimos de segurança, que garantam o registro de acesso e a conexão dos conselheiros, com transmissão de áudio e vídeo dos participantes em tempo real, por meio da internet, conforme a regulamentação do Conselho. § 11. O Regimento Interno do CEP detalhará sua organização e funcionamento, a organização e funcionamento da AMPREV, as competências dos conselheiros, inclusive fiscais, e as atribuições dos diretores, observadas as disposições desta lei. § 12. O mandato de conselheiro do CEP terá duração de quatro anos, contando-se de 20 de julho do ano de início até 19 de julho do ano de término, admitida uma única recondução. § 13. A atual composição terá seus respectivos mandatos encerrados em 19 de julho de 2027, observados os requisitos, condições e casos de vacância definidos nesta lei. § 14. Os membros do CEP, o diretor-presidente e demais diretores da AMPREV não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos nos casos expressamente previstos em lei ou após condenação em processo administrativo disciplinar. § 15. Os membros do CEP poderão ser afastados em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas num mesmo mandato. § 16. Os membros do CEP serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulamentados por ato normativo do CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício. §17. Os membros das comissões, incluídos os



suplentes, serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada jeton, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago aos membros do CEP.” “Art. 103. Omissis. ...XV - Analisar e aprovar balancetes e outros relatórios contábeis, financeiros ou fiscais do RPPS e de sua unidade gestora, que devam ser apresentados a órgãos de controle ou ao órgão nacional de supervisão dos regimes próprios de previdência, observada a legislação vigente; XVI - Aprovar alterações no plano plurianual e no orçamento do RPPS e de sua unidade gestora; XVII - Fiscalizar em última instância a gestão previdenciária do RPPS; XVIII - Aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS; XIX - Expedir normas e regulamentos sobre matéria previdenciária e administrativa aplicáveis ao RPPS e sua unidade gestora, observada a legislação vigente; XX - Definir as atribuições de seu presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente e demais diretores da AMPREV; XXI - Organizar seus serviços auxiliares; XXII - Determinar aos serviços auxiliares a realização de estudos técnicos, projeções, análises e relatórios sobre matéria previdenciária e administrativa; XXIII - Requisitar documentos e informações sobre matéria previdenciária; XXIV - Revogar ou suspender atos do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente e de diretores da AMPREV, ou de seus membros; XXV - Convocar servidores, prestadores de serviços e fornecedores da AMPREV, para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária ou administrativa; XXVI - Convocar segurados ou beneficiários do RPPS para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária; XXVII - Afastar provisoriamente seus membros, o presidente, o vice-presidente, o diretor-presidente, os diretores ou qualquer servidor da AMPREV, em face do descumprimento de seus deveres ou indício de crime ou improbidade administrativa, pelo prazo que subscrever ou até que seja instruído ou julgado o respectivo processo disciplinar, observada a legislação vigente; XXVIII - Autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou diretores da AMPREV, observada a legislação vigente; XXIX - Julgar processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV, garantido o contraditório e a ampla defesa; XXX - Julgar, em última instância administrativa, recursos contra decisões de seus membros ou do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV; XXXI - Propor ao governador do Estado do Amapá o afastamento definitivo de conselheiros, de seu presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV, em face de sua condenação em processo disciplinar; XXXII - Propor ao governador do Estado do Amapá a edição de projeto de lei ou regulamento sobre matéria previdenciária que afete o RPPS ou matéria administrativa que afete sua unidade gestora; XXXIII - Aprovar as avaliações atuariais anuais, a compra ou venda antecipada de ativos financeiros contabilizados pelo custo de aquisição para manutenção até o vencimento, e qualquer estudo de ALM (asset



liability management) para orientação da compatibilidade entre ativos e passivos financeiros; XXXIV - Autorizar os deslocamentos de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV para fora da área metropolitana da sede da Administração.” “Art. 106. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por: I - 3 (três) representantes do Governo Estadual; e II - 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento III - 1 representante dos militares. § 6º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.” “Art. 107. Omissis ... X - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP, pelo diretor-presidente ou pelo Comitê de Investimentos;” “Art. 108. As despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado serão custeadas por meio da taxa de administração, que não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, observada a regulamentação federal em vigor.” (Título VI) Capítulo V - Do Comitê de Investimentos “Art. 108-A Fica instituído na estrutura organizacional da AMPREV o Comitê de Investimentos da Amapá Previdência – CIAP, órgão de assessoramento consultivo do CEP e do Diretor-Presidente da AMPREV, com participação obrigatória no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, sendo composto de 06 (seis) integrantes, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima, previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP: § 1º O Comitê de Investimentos tem a seguinte composição: I - O Diretor-Presidente da AMPREV, que não terá direito a voto; II - O Diretor de Investimentos da AMPREV; III - 01 (um) membro representante do quadro de servidores da AMPREV, indicado pelo Diretor-Presidente e aprovado pelo CEP; IV - 03 (três) membros do CEP, escolhidos entre seus membros titulares. V - 01 representante da categoria dos militares. § 2º Os integrantes do CIAP serão nomeados pelo Presidente do CEP para um mandato de 04 (quatro) anos coincidente com o mandato dos conselheiros, após o respectivo procedimento de escolha, permitida uma única recondução, e tomarão posse no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP. § 3º A nomeação de que trata o §2º será realizada pelo Presidente do CEP em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e



condições previstos em regulamento federal e do CEP. § 4º Os integrantes do CIAP terão seus mandatos interrompidos pela perda da condição de conselheiro ou pela perda do vínculo funcional com o ente ou com a AMPREV, conforme o caso. § 5º A destituição de integrantes do Comitê de Investimentos poderá ocorrer por decisão do CEP, em face de: I - Condenação em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, garantido o contraditório e a ampla defesa; II – Condenação criminal em segunda instância; III - Condenação por ato de improbidade administrativa; IV - Perda do cargo, no caso do inciso I ou II do §1º deste artigo. § 6º O CIAP funcionará com a presença registrada de pelo menos 3 (três) de seus integrantes. § 7º As matérias submetidas ao CIAP serão aprovadas por maioria simples de votos, exceto se a lei ou a regulamentação do CEP dispuserem de modo diferente. § 8º Poderão submeter matérias ao CIAP os seus próprios integrantes e o CEP, observadas as regras e procedimentos do regulamento. § 9º Todos os integrantes do CIAP terão direito a voto, exceto o presidente da AMPREV, que só votará em caso de empate, observados os casos de suspeição ou impedimento. § 10. O CEP regulamentará a estrutura, a organização, o funcionamento e o procedimento de escolha dos membros para preenchimento de vagas no CIAP, bem como as atribuições e a qualificação mínima exigida de seus integrantes, além dos requisitos para ingresso e permanência nas funções, observadas as disposições desta lei. § 11. O auxílio técnico ao CIAP será prestado pela diretoria de investimentos e pelo setor da AMPREV especialmente designado para esse fim pelo CEP, que disporá de todos os meios tecnológicos, administrativos e de pessoal necessários. § 12. Os membros do CIAP serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.” Art. 2º. Ficam extintos todos os empregos e funções de confiança então existentes na AMPREV, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em vista da transformação de sua natureza jurídica, cujos efeitos da relação trabalhista serão rescindidos com a vigência desta lei, sendo devidas todas as verbas decorrentes da relação trabalhista regidas pelo regime celetista. Art. 3º. No prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Amapá deverá publicar e dar execução ao edital de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento das vagas nos cargos efetivos integrantes das Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, além de iniciar as nomeações dos aprovados. Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão de natureza especial e precária indicados no Anexo I, Tabela A desta lei, de livre nomeação e exoneração, enquanto não providos os cargos efetivos previstos na Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, cujas remunerações, quantitativos e denominações encontram-se estabelecidos no Anexo I, Tabela B desta lei. Parágrafo único. Com a posse dos servidores nos cargos efetivos da Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, os



cargos em comissão, que integram o Anexo I desta lei, serão automaticamente extintos, nos mesmos quantitativos dos empossados, até que não reste mais nenhum cargo de natureza especial e precária. Art. 5º. As despesas da presente lei correrão por conta do orçamento da AMPREV, observado o art. 108 da Lei Estadual nº 0915, 12 de agosto de 2005. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 542/2011 e também XX. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Macapá-AP, XX de XX de 2024. Clécio Luiz Vieira Governador. Em seguida, o Presidente **Jocildo Lemos** sugeriu aos Conselheiros um pedido de vista coletivo, devido à complexidade da matéria, para que os demais membros do CEP que não fazem parte da Comissão pudessem estudar mais detalhadamente as propostas apresentadas e formar suas próprias convicções sobre o que será deliberado. Após uma discussão de consenso, o Plenário acatou a sugestão do Presidente. A Vice-Presidente Luciane Oliveira, no exercício da Presidência do CEP, concedeu o pedido de vista coletivo. **DECISÃO: Em virtude do pedido de vista coletivo, conforme estipulado no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, deliberou-se acatar a solicitação de pedido de vista coletivo e adiar a deliberação sobre a proposta de anteprojeto para modificar a Lei Estadual nº 0915/2005. Essa proposta visa abordar a natureza jurídica da Amapá Previdência, além de estabelecer um quadro permanente de servidores com plano de cargos, carreiras e remuneração.** Encerrando os trabalhos, a Vice-Presidente Luciane Oliveira expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta e nove minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e dois de março de dois mil e vinte e quatro.

### **Jocildo Silva Lemos**

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

### **Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

### **REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque



**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

**REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rayfran Macedo Barroso

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Paulo de Santana Vaz

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:**

**DOS SERVIDORES CIVIS**

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

**DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS**

Titular: Natanael da Silva Miranda

**DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS**

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rilton César Rocha Montoril

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: André Luiz de Souza

**Lusiane Oliveira Flexa**

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





## Poder Executivo | Imprensa Oficial

**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador

**Antônio Pinheiro Teles Junior**  
Vice-Governador

### Seção 1 Poder Executivo

#### Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo  
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque  
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

#### Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva  
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo  
Controladoria Geral: Nair Mota Dias  
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque  
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa  
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira  
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas  
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

### Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira  
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel  
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires  
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira  
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli  
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira  
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade  
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes  
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro  
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal  
Infraestrutura: John David Belique Covre  
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça  
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida  
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos  
Saúde: Silvana Vedovelli  
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto  
Transporte: Valdinei Santana Amanajás  
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira  
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão  
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos - Interina  
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques  
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino  
Mineração: Jotávio Borges Gomes  
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca  
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro  
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias  
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

### Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez  
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana  
EAP: Júlia Sousa Conde  
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior  
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves  
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva  
HEMOAP: Eldren Silva Lage  
IEPA: André dos Santos Abdon  
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida  
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem  
PROCON: Matheus Costa Pinto  
PRODAP: Cirilo Simões Filho  
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira  
RURAP: Dorival da Costa dos Santos  
UEAP: Kátia Paulino do Santos  
ARSAP: Odival Monterrozo Leite  
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues  
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior  
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

#### Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

#### Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva  
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira  
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos  
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

#### Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior  
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso  
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

### Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos  
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão  
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho  
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto  
TCE: Michel Houat Harb

momento posterior, onde os Conselheiros tenham pelo menos uma ou duas semanas para uma análise mais detalhada. Esta é uma decisão de grande importância, envolvendo o afastamento ou não de um servidor, e deve ser tomada com todo o cuidado e embasamento necessário. Compartilho aqui uma experiência pessoal relacionada a isso. Fui injustamente condenado por porte ilegal de arma, um processo que se estendeu por quase seis anos até que o Tribunal de Justiça finalmente reconheceu minha inocência e fui absolvido. Isso ressalta a importância de uma decisão coerente e bem fundamentada, e até mesmo a necessidade de esperar por uma decisão transitada em julgado da Justiça, o órgão competente para investigar e determinar se houve ou não a suposta infração. No entanto, preciso de mais tempo para ler e compreender o processo em sua totalidade. Concordo plenamente com o Conselheiro Alexandre e a Conselheira Michele neste ponto.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Conselheiro Alberto, sua manifestação é acolhida por esta Presidência. No momento apropriado, deliberaremos sobre o assunto.” Conselheiro **André de Souza**: “Estou totalmente de acordo com os Conselheiros Alberto e Alexandre. O tempo disponível foi realmente muito curto, e uma decisão tão importante como exonerar ou afastar um colaborador essencial dentro da Instituição requer uma análise cuidadosa.” Conselheiro **Alberto Tobelem**: “Presidente, se todos estiverem de acordo, eu gostaria de solicitar vistas para examinar os autos com mais cuidado. Assim, poderíamos programar a discussão desta matéria para a próxima reunião. Sugiro que seja realizada em uma semana, embora considere que até isso seria pouco tempo, dado nossas outras responsabilidades. No entanto, o prazo dependerá da necessidade de uma análise completa. No mínimo, eu sugeriria uma semana ou até duas.” Presidente **Jocildo Lemos**: “Conselheiro Alberto, seu pedido de vista é acatado automaticamente. Portanto, vamos interromper a discussão por agora.” **DECISÃO: Em decorrência do pedido de vista do Conselheiro Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, nos termos delineados no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regime Interno do CEP, Delibera-se acatar a solicitação de pedido de vista e determinar a postergação da deliberação relativa ao Processo nº 2023.261.1202065PA. Esta medida se manterá até que o Conselheiro finalize suas avaliações e apresente seu voto.** Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às quinze horas e cinquenta e quatro minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 57016

**ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte minutos, iniciou a **Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pela Vice-Presidente LUCIANE RODRIGUES VIEIRA OLIVEIRA, conjuntamente com senhor JOCILDO SILVA

LEMOS, em homenagem ao mês das mulheres, os quais saudaram os Conselheiros e demais presentes. A reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número cinco de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **Vídeoconferência**: Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve justificativa de ausência. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO PARA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 0915/2005, ABORDANDO A NATUREZA JURÍDICA DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA E ESTABELECE UM QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES COM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**: O Presidente Jocildo Lemos esclareceu que, devido a problemas de conexão do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira, Presidente da Comissão de Trabalho, que está participando da reunião por videoconferência, a Conselheira Michele Teixeira Cavalcante irá apresentar a proposta de Projeto de Lei elaborada pela referida Comissão. Ato contínuo. Cumprimentando a todos os presentes, a Conselheira **Michele Teixeira Cavalcante** iniciou a apresentação da proposta elaborada pela Comissão de Trabalho nos seguintes termos: "Projeto de Lei Complementar n.º /2024-GEA. Dispõe sobre alterações na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá - RPPS e sobre Entidade de Previdência, alterada pelas Leis n.º 0960, de 30.12.2005; n.º 1.120, de 21.09.2007; n.º 1.432, de 29.12.2009; n.º 1.720, de 21.12.2012; n.º 1.755, de 18.06.2013; n.º 1.793, de 23.12.2013; Leis Complementares n.º 0127, de 1.º.10.2020 e n.º 0134, de 29.12.2021, e dá outras providências. O Governador do Estado do Amapá, Faça saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107, caput, da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar. Art. 1º A Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a

vigorar com as seguintes alterações: "Art. 55. Não caberá recurso da decisão do Conselho Estadual de Previdência - CEP que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa." "Art. 98. A Amapá Previdência - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, constitui-se como autarquia sob regime especial, integrante da administração pública indireta do Estado do Amapá, com sede e foro na capital do Estado do Amapá e duração por tempo indeterminado, sendo a única entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo e em comissão do Estado do Amapá, dos órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas. §1º. O regime especial, a que se refere o caput, caracteriza-se por autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas, com autonomia em suas decisões, sendo seus dirigentes nomeados pelo governador do Estado do Amapá, e suas contas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, observado o disposto no art. 48, III da LRF. §2º. A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica do CEP e da AMPREV serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, na forma estabelecida no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado do Amapá, com a assistência da Assessoria Jurídica Previdenciária da AMPREV." "Art. 101. A AMPREV é composta pelos seguintes órgãos: I. Administração Superior. a) Deliberação Colegiada: 1) Conselho Estadual de Previdência - CEP; 2) Conselho Fiscal - COFISPREV 3) Comitê de Investimentos - CIAP b) Deliberação Singular: 1) Presidente do CEP 2) Diretor-Presidente da AMPREV; II. Unidades de Direção a) Diretoria Financeira e Atuarial; b) Diretoria de Investimentos; c) Diretoria de Benefícios e Fiscalização; III. Unidades de Assessoramento a) Gabinete da Presidência; b) Assessoria Jurídica Previdenciária; c) Auditoria Interna; d) Controladoria Interna; e) Ouvidoria Previdenciária. f) Secretaria - Geral dos Órgãos colegiados § 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura organizacional da AMPREV, que serão de livre nomeação e exoneração pelo governador do Estado do Amapá, observados os requisitos e condições desta lei, tendo a remuneração, quantitativos, denominações e os níveis especificados no Anexo I, Tabela C - Cargo em comissão e Anexo II, Tabela C - Remuneração dos cargos em comissão, desta lei: I. Diretor-Presidente; II. Diretor Financeiro e Atuarial; III. Diretor de Investimentos; IV. Diretor de Benefícios e Fiscalização; V. Chefe de Gabinete da Presidência; VI. Chefe da Assessoria Jurídica Previdenciária; VII. Chefe da Auditoria Interna; VIII. Chefe da Controladoria Interna; IX. Ouvidor Previdenciário; X. Assessor da Presidência; XI. Assessor Administrativo; XII. Chefe de Divisão; XIII. Secretário-Geral dos Órgãos Colegiados. § 2º O Diretor-Presidente e demais diretores serão escolhidos entre segurados obrigatórios vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. § 3º Fica criada a carreira de Analista Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, que terá os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, a serem providos por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, com

remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências fixados no Anexo I, Tabela A - Cargo efetivos de nível superior e Anexo II, Tabela A - Remuneração dos cargos efetivos de nível superior, desta lei: I. Analista Previdenciário - Área Administrativa e Previdenciária; II. Analista Previdenciário - Área Financeira; III. Analista Previdenciário - Área Jurídica; § 4º Fica criada a carreira de Perito Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de Perito Previdenciário - Área Médica de provimento efetivo de nível superior, a ser provido por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela A - Cargo efetivos de nível superior e Anexo II, Tabela A - Remuneração dos cargos efetivos de nível superior, desta lei. § 5º Fica criada a carreira de Técnico Previdenciário no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de Técnico Previdenciário de provimento efetivo de nível médio, a ser provido por meio de concurso público de provas, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela B - Cargo efetivos de nível médio e Anexo II, Tabela B - Remuneração dos cargos efetivos de nível médio, desta lei. § 6º A remuneração dos cargos previstos nesta lei será composta pelo vencimento, conforme as tabelas do Anexo II, além das vantagens e adicionais criados por lei. § 7º O servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão da AMPREV será remunerado pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do cargo comissionado. § 8º Aplica-se aos servidores da AMPREV o regime jurídico da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta lei. § 9º A estrutura de pessoal, gratificações salariais, as competências e a organização dos órgãos de deliberação e das unidades indicadas no Art. 101 serão definidas em ato normativo do CEP, observado o disposto nesta lei. § 10. O CEP será assessorado, pelo Conselho Fiscal, pelo Comitê de Investimentos, e pelas unidades de direção e assessoramento da AMPREV. § 11. O Diretor-Presidente será assessorado pelo gabinete da presidência e pelas unidades de direção e assessoramento da AMPREV.” “Art. 101-A. Além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento federal, serão previamente comprovados, como condição para nomeação ou permanência nos cargos de direção da AMPREV, os seguintes requisitos: I - Para o cargo de Diretor-Presidente, Diretor Financeiro e Atuaria e Diretor de Benefícios: a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º-B, I da Lei nº 9.717/1998); b) Possuir a certificação prevista no art. 76, II da Portaria MTP nº 1467/2022, específica para dirigentes de RPPS (art. 8º-B, II da Lei nº 9.717/1998); c) Possuir vínculo com o Ente ou com a Unidade Gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, ou sejam aposentados pelo RPPS na forma da lei. d) Possuir comprovada experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (art. 8º-B, III da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, III e §2º da Portaria MTP nº 1467/2022); e) Possuir formação de nível superior. (art.

8º-B, IV da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, IV da Portaria MTP nº 1467/2022). II - Para o cargo de Diretor de Investimentos: a) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 8º-B, I da Lei nº 9.717/1998); b) Possuir a certificação prevista no art. 76, II da Portaria MTP nº 1467/2022, específica para responsável pela gestão dos recursos e membros de Comitê de Investimentos (art. 8º-B, II da Lei nº 9.717/1998); c) Possuir vínculo com o Ente ou com a Unidade Gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, ou sejam aposentados pelo RPPS na forma da lei d) Possuir comprovada experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (art. 8º-B, III da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, III e §2º da Portaria MTP nº 1467/2022); e) Possuir formação de nível superior. (art. 8º-B, IV da Lei nº 9.717/1998 e art. 76, IV da Portaria MTP nº 1467/2022). “Art. 101-B. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores integrantes do quadro de pessoal da AMPREV, a ser concedido em pecúnia, conforme valor aprovado pelo CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício. Parágrafo único. A concessão e o pagamento do auxílio-alimentação deverão obedecer às seguintes condições: I - Não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor; II - Terá caráter indenizatório e não se integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias; III - Não acumulação em nenhuma hipótese, inclusive no caso de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; IV - Poderá ser firmado termo de opção no caso de servidor cedido à disposição da AMPREV, quando o servidor receber benefício semelhante junto a seu órgão de origem; V - Para fins de cálculo proporcional, o valor diário será obtido pela razão do valor mensal por 22 (vinte e dois) dias úteis; VI - Somente será devido por ocasião do efetivo exercício do servidor, inclusive durante as férias.” “Art. 101-C Em caso de necessidade de deslocamento para o interior ou para fora do Estado do Amapá, no interesse da AMPREV, serão devidas diárias aos conselheiros, diretores, servidores ou colaboradores eventuais, cujos valores, limites e condições de pagamento serão regulamentados em ato normativo do CEP.” “Art. 101 - D Fica instituída a gratificação de aperfeiçoamento em razão da realização de curso de capacitação ou titulação com conteúdo programático e em área compatível com a função exercida calculada com base no vencimento básico observados os seguintes percentuais: I) Graduação - 10% II) Pós-graduação - 15% III) Mestrado - 30% IV) Doutorado - 50% §1.º A gratificação de aperfeiçoamento será devida pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado o pagamento cumulativo. §2.º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de especialização lato sensu, mestrado e doutorado stricto sensu, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação. §3.º Para concessão da gratificação de aperfeiçoamento em caso de especialização

lato sensu, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas. §4.º Para fins de concessão da gratificação de qualificação, o servidor deverá protocolizar o pedido administrativo com o respectivo título, diploma ou certificado para fins de análise pelo setor competente da AMPREV para análise e implementação. “Art. 102. O Conselho Deliberativo da AMPREV passa a ser denominado Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão de normatização, deliberação colegiada, fiscalização e de supervisão superior, tendo a seguinte composição: I - quatro representantes do Poder Executivo; II - um representante do Tribunal de Justiça; III - um representante da Assembleia Legislativa; IV - um representante do Tribunal de Contas; V - um representante do Ministério Público; VI - quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, sendo: a) um dos servidores civis; b) um dos servidores militares; c) um dos servidores civis inativos e pensionistas; d) um dos servidores militares inativos e pensionistas. VII - um representante dos servidores do Poder Judiciário; VIII - um representante dos servidores da Assembleia Legislativa; IX - um representante dos servidores do Tribunal de Contas; X - um representante dos servidores do Ministério Público; § 1º Para fins de nomeação, os membros do CEP, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes dos Órgãos Constitucionais e, no caso dos servidores, por suas respectivas entidades de classe. § 2º Não existindo a entidade de classe de que trata o § 1º, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, no prazo especificado em regulamento, a vaga pertencente aos servidores será preenchida pelo próprio representante do Órgão Constitucional vinculado. § 3º O presidente do CEP será eleito entre seus membros para um mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, interrompendo-se o mandato automaticamente no caso de perda da qualidade de conselheiro do CEP. § 4º O presidente do CEP não terá direito a voto, exceto em caso de empate. § 5º Os diretores da AMPREV, com nomes aprovados previamente pelo CEP, serão nomeados pelo Governador do Estado do Amapá para um mandato de quatro anos, coincidente com o mandato dos conselheiros, permitida uma única recondução; § 6º A nomeação de que trata o §4º será realizada pelo governador do Estado do Amapá em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e condições previstos no art. 101-A. § 7º Aos diretores da AMPREV aplicam-se as mesmas regras sobre permanência, perda do cargo e vacância previstas para os conselheiros do CEP, observadas as demais disposições desta lei. § 8º O membro do CEP, na qualidade de secretário de Estado, dirigente de órgão da administração direta ou indireta, ou ocupante exclusivamente de cargo comissionado, terá seu mandato interrompido quando ocorrer sua exoneração do respectivo cargo, ou com o término do mandato do Governador que o nomeou, exceto se mantiver vínculo efetivo com a administração pública do Estado do Amapá. § 9º O CEP funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quórum especial para deliberações e maioria especial de votação em razão da matéria, conforme a regulamentação do próprio Conselho.

§ 10. As sessões do CEP serão sempre públicas, podendo ser realizadas em formato presencial, eletrônico ou

híbrido, com uso de plataforma tecnológica que contenha requisitos mínimos de segurança, que garantam o registro de acesso e a conexão dos conselheiros, com transmissão de áudio e vídeo dos participantes em tempo real, por meio da internet, conforme a regulamentação do Conselho. § 11. O Regimento Interno do CEP detalhará sua organização e funcionamento, a organização e funcionamento da AMPREV, as competências dos conselheiros, inclusive fiscais, e as atribuições dos diretores, observadas as disposições desta lei. § 12. O mandato de conselheiro do CEP terá duração de quatro anos, contando-se de 20 de julho do ano de início até 19 de julho do ano de término, admitida uma única recondução. § 13. A atual composição terá seus respectivos mandatos encerrados em 19 de julho de 2027, observados os requisitos, condições e casos de vacância definidos nesta lei. § 14. Os membros do CEP, o diretor-presidente e demais diretores da AMPREV não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos nos casos expressamente previstos em lei ou após condenação em processo administrativo disciplinar. § 15. Os membros do CEP poderão ser afastados em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas num mesmo mandato. § 16. Os membros do CEP serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulamentados por ato normativo do CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício. §17. Os membros das comissões, incluídos os suplentes, serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada jeton, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago aos membros do CEP.” “Art. 103. Omissis. ...XV - Analisar e aprovar balancetes e outros relatórios contábeis, financeiros ou fiscais do RPPS e de sua unidade gestora, que devam ser apresentados a órgãos de controle ou ao órgão nacional de supervisão dos regimes próprios de previdência, observada a legislação vigente; XVI - Aprovar alterações no plano plurianual e no orçamento do RPPS e de sua unidade gestora; XVII - Fiscalizar em última instância a gestão previdenciária do RPPS; XVIII - Aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS; XIX - Expedir normas e regulamentos sobre matéria previdenciária e administrativa aplicáveis ao RPPS e sua unidade gestora, observada a legislação vigente; XX - Definir as atribuições de seu presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente e demais diretores da AMPREV; XXI - Organizar seus serviços auxiliares; XXII - Determinar aos serviços auxiliares a realização de estudos técnicos, projeções, análises e relatórios sobre matéria previdenciária e administrativa; XXIII - Requisitar documentos e informações sobre matéria previdenciária; XXIV - Revogar ou suspender atos do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente e de diretores da AMPREV, ou de seus membros; XXV - Convocar servidores, prestadores de serviços e fornecedores da AMPREV, para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária ou administrativa; XXVI - Convocar segurados ou beneficiários do RPPS para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária; XXVII - Afastar provisoriamente seus

membros, o presidente, o vice-presidente, o diretor-presidente, os diretores ou qualquer servidor da AMPREV, em face do descumprimento de seus deveres ou indício de crime ou improbidade administrativa, pelo prazo que subscrever ou até que seja instruído ou julgado o respectivo processo disciplinar, observada a legislação vigente; XXVIII - Autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou diretores da AMPREV, observada a legislação vigente; XXIX - Julgar processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV, garantido o contraditório e a ampla defesa; XXX - Julgar, em última instância administrativa, recursos contra decisões de seus membros ou do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV; XXXI - Propor ao governador do Estado do Amapá o afastamento definitivo de conselheiros, de seu presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV, em face de sua condenação em processo disciplinar; XXXII - Propor ao governador do Estado do Amapá a edição de projeto de lei ou regulamento sobre matéria previdenciária que afete o RPPS ou matéria administrativa que afete sua unidade gestora; XXXIII - Aprovar as avaliações atuariais anuais, a compra ou venda antecipada de ativos financeiros contabilizados pelo custo de aquisição para manutenção até o vencimento, e qualquer estudo de ALM (asset liability management) para orientação da compatibilidade entre ativos e passivos financeiros; XXXIV - Autorizar os deslocamentos de seus membros, do presidente, do vice-presidente, do diretor-presidente ou de diretores da AMPREV para fora da área metropolitana da sede da Administração." "Art. 106. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por: I - 3 (três) representantes do Governo Estadual; e II - 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento III - 1 representante dos militares. § 6º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP." "Art. 107. Omissis ... X - Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP, pelo diretor-presidente ou pelo Comitê de Investimentos;" "Art. 108. As despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado serão custeadas por meio da taxa de administração, que não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, observada a regulamentação federal em vigor." (Título VI) Capítulo V - Do Comitê de Investimentos "Art. 108-A Fica instituído na estrutura organizacional da AMPREV o Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP,

órgão de assessoramento consultivo do CEP e do Diretor-Presidente da AMPREV, com participação obrigatória no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, sendo composto de 06 (seis) integrantes, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima, previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP: § 1º O Comitê de Investimentos tem a seguinte composição: I - O Diretor-Presidente da AMPREV, que não terá direito a voto; II - O Diretor de Investimentos da AMPREV; III - 01 (um) membro representante do quadro de servidores da AMPREV, indicado pelo Diretor-Presidente e aprovado pelo CEP; IV - 03 (três) membros do CEP, escolhidos entre seus membros titulares. V - 01 representante da categoria dos militares. § 2º Os integrantes do CIAP serão nomeados pelo Presidente do CEP para um mandato de 04 (quatro) anos coincidente com o mandato dos conselheiros, após o respectivo procedimento de escolha, permitida uma única recondução, e tomarão posse no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP. § 3º A nomeação de que trata o §2º será realizada pelo Presidente do CEP em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e condições previstos em regulamento federal e do CEP. § 4º Os integrantes do CIAP terão seus mandatos interrompidos pela perda da condição de conselheiro ou pela perda do vínculo funcional com o ente ou com a AMPREV, conforme o caso. § 5º A destituição de integrantes do Comitê de Investimentos poderá ocorrer por decisão do CEP, em face de: I - Condenação em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, garantido o contraditório e a ampla defesa; II - Condenação criminal em segunda instância; III - Condenação por ato de improbidade administrativa; IV - Perda do cargo, no caso do inciso I ou II do §1º deste artigo. § 6º O CIAP funcionará com a presença registrada de pelo menos 3 (três) de seus integrantes. § 7º As matérias submetidas ao CIAP serão aprovadas por maioria simples de votos, exceto se a lei ou a regulamentação do CEP dispuserem de modo diferente. § 8º Poderão submeter matérias ao CIAP os seus próprios integrantes e o CEP, observadas as regras e procedimentos do regulamento. § 9º Todos os integrantes do CIAP terão direito a voto, exceto o presidente da AMPREV, que só votará em caso de empate, observados os casos de suspeição ou impedimento. § 10. O CEP regulamentará a estrutura, a organização, o funcionamento e o procedimento de escolha dos membros para preenchimento de vagas no CIAP, bem como as atribuições e a qualificação mínima exigida de seus integrantes, além dos requisitos para ingresso e permanência nas funções, observadas as disposições desta lei. § 11. O auxílio técnico ao CIAP será prestado pela diretoria de investimentos e pelo setor da AMPREV especialmente designado para esse fim pelo CEP, que disporá de todos os meios tecnológicos, administrativos e de pessoal necessários. § 12. Os membros do CIAP serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada jeton, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP,

obedeceu o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP." Art. 2º. Ficam extintos todos os empregos e funções de confiança então existentes na AMPREV, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em vista da transformação de sua natureza jurídica, cujos efeitos da relação trabalhista serão rescindidos com a vigência desta lei, sendo devidas todas as verbas decorrentes da relação trabalhista regidas pelo regime celetista. Art. 3º. No prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Amapá deverá publicar e dar execução ao edital de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento das vagas nos cargos efetivos integrantes das Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, além de iniciar as nomeações dos aprovados. Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão de natureza especial e precária indicados no Anexo I, Tabela A desta lei, de livre nomeação e exoneração, enquanto não providos os cargos efetivos previstos na Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, cujas remunerações, quantitativos e denominações encontram-se estabelecidos no Anexo I, Tabela B desta lei. Parágrafo único. Com a posse dos servidores nos cargos efetivos da Lei nº 0915, de 12 de agosto de 2005, os cargos em comissão, que integram o Anexo I desta lei, serão automaticamente extintos, nos mesmos quantitativos dos empossados, até que não reste mais nenhum cargo de natureza especial e precária. Art. 5º. As despesas da presente lei correrão por conta do orçamento da AMPREV, observado o art. 108 da Lei Estadual nº 0915, de 12 de agosto de 2005. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 542/2011 e também XX. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Macapá-AP, XX de XX de 2024. Clécio Luiz Vieira Governador. Em seguida, o Presidente **Jocildo Lemos** sugeriu aos Conselheiros um pedido de vista coletivo, devido à complexidade da matéria, para que os demais membros do CEP que não fazem parte da Comissão pudessem estudar mais detalhadamente as propostas apresentadas e formar suas próprias convicções sobre o que será deliberado. Após uma discussão de consenso, o Plenário acatou a sugestão do Presidente. A Vice-Presidente Luciane Oliveira, no exercício da Presidência do CEP, concedeu o pedido de vista coletivo. **DECISÃO: Em virtude do pedido de vista coletivo, conforme estipulado no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, deliberou-se acatar a solicitação de pedido de vista coletivo e adiar a deliberação sobre a proposta de anteprojeto para modificar a Lei Estadual nº 0915/2005. Essa proposta visa abordar a natureza jurídica da Amapá Previdência, além de estabelecer um quadro permanente de servidores com plano de cargos, carreiras e remuneração.** Encerrando os trabalhos, a Vice-Presidente Luciane Oliveira expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta e nove minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e dois de março de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos  
Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira  
Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá  
Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

#### REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem  
Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal  
Titular: Thiago Lima Albuquerque

#### REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

#### REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

#### REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

#### REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

#### REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

##### DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

##### DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

##### DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

##### REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

##### REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

##### REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

##### REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 57017

## Agência de Fomento do Amapá

PORTARIA Nº 102/2024 - AFAP

O Diretor Administrativo e Financeiro da Agência de Fomento do Amapá S/A - AFAP, usando das atribuições